



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.789 - ES
(2015/0320543-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO FIORANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO WON DOELINGER E OUTRO(S)
GUILHERME SURLO SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ausência de provas para a condenação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.789 - ES
(2015/0320543-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Bruno Fiorani dos Santos** contra decisão que negou provimento ao agravo, trazendo ementa de seguinte teor (fl. 552):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O recorrente reitera a sua tese de negativa de vigência aos arts. 226, II, 155 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal.

Alega ser devida apenas a reavaliação das provas.

Aponta a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal, por ausência das formalidades legais, e a ausência de provas suficientes para a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.789 - ES
(2015/0320543-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Não obstante as razões regimentais, aplica-se a Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ausência de provas para a condenação, porquanto expresso no acórdão recorrido que *a vítima, de forma categórica e convincente, aponta em suas declarações como ocorreu o fato delituoso e quais foram os pontos que a levaram a concluir que os apelantes foram os autores do roubo, estando a sua versão em harmonia com a versão apresentada pelas demais provas* (fl. 424). Confira-se, ainda, este trecho do julgado (fls. 425/426):

[...]

Dessa forma, não se trata de mera suspeita, já que além do reconhecimento pessoal realizado pela vítima quando posta diante dos recorrentes, somente foi possível a localização dos apelantes, após o relato da testemunha que afirmou ter visto os autores do crime e indicou a residência dos mesmos.

Além disso, importante ressaltar que os recorrentes já se conheciam, conforme o apelante Bruno afirmou em seu interrogatório (fls. 166/167): "que conhece Murilo desde quando foi morar em Cidade Continental, há dois anos", o que evidencia uma afinidade entre os apelantes, que, analisado junto com as demais provas são suficientes para a manutenção da sentença condenatória. Portanto, a alegação de insuficiência de prova capaz de embasar a condenação, fica isolada diante das consistentes declarações prestadas pela vítima bem como pelo depoimento do policial.

[...]

A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o agravante (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/2/2012).

Já quanto à alegação de nulidade no reconhecimento realizado pela vítima, vê-se que o acórdão recorrido está em consonância com esta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento pode servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios, além de ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso, em que, além de a vítima ter detalhado como ocorreu o reconhecimento do acusado, a sentença baseou-se também nas provas produzidas durante todo o processo, como depoimentos e documentos. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 61.846/DF Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJ de 14/11/2011 e Ag n. 900.227, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/6/2009.

Também no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS VÍTIMAS SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 120.867/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/2/2012)

Diante disso, correta a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320543-2

AgRg no
AREsp 829.789 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00334648620118080048 048110334645 048110334645201501225962 48110334645
48110334645201501225962

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FIORANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
BRUNO WON DOELINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : MURILLO GONÇALVES BULHÕES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FIORANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME SURLO SIQUEIRA
BRUNO WON DOELINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.